



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000014/2004-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Recorrente ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente da falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Após o trânsito em julgado da Ação nº 1997.34.00.020947-6, a Procuradoria Federal no FNDE, encaminhou os autos a esta Coordenação-Geral para a verificação da regularidade dos recolhimentos do Salário-Educação.

Em consulta ao Sistema AGUIA, tendo em vista que esta filial não é optante, identificamos inconsistências entre os valores recolhidos na GPS e os códigos declarados na GFIP.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.528 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000014/2004-73

A empresa foi comunicada mediante o Ofício/GEARC n.º 2.609/2003, à fl. 02, das divergências referentes ao período de 02/2000 a 04/2003, anexo à fl. 03.

Observando os registros constantes do Sistema do INSS, constatamos que nos recolhimentos realizados por meio de GPS, constava registro de recolhimento para os Terceiros, contudo na GFIP, foi informado o código 114, excluindo o Salário-Educação e gerando a cobrança por meio do ofício retromencionado.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Em defesa à cobrança, o contribuinte apresentou o expediente à fl. 37, informando que os recolhimentos pertinentes ao período cobrado foram realizados por meio de depósito recursal e posteriormente por meio de GPS e solicitou (60) sessenta dias de prazo para realização do levantamento da documentação comprobatória.

Encaminhou cópias das GPSs, às fls. 38 à 79, cujo resultado da análise se encontra na Informação n.º 118/2004, à fl. 88, que autorizava a emissão da notificação dos valores devidos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, de formar resumida, nos seguintes termos (e-fl. 883/885):

Considerando os documentos apresentados e nova consulta ao Sistema do INSS para averiguar a correção dos códigos, constatamos o seguinte:

1º - Para a competência 08/2001, o valor foi recolhido a menor, sendo que será cobrada a diferença;

2º - para as competências 04 a 07/2000, 09 a 12 e 13º/2001, 01 a 03/2002 e 01 a 04/2003, constam códigos inválidos (114 e 66) no campo de Terceiros, mantidos na cobrança;

3º - as competências 13º/2000 e 2001, não constam valores declarados nas GFIPs de dezembro dos referidos exercícios, será aplicada a multa conforme legislação vigente;

4º - O código de Terceiros para as competências 02 e 03/2000, 04 a 12 e 13º/2002 foram corrigidos, os valores correspondentes deverão ser excluídos da NRD, e cobrada a diferença.

Desta forma, os comprovantes constantes das fls. 840 à 858, extraídos do Sistema do INSS, foram discriminados no "Quadro Comparativo do Valor cobrado na NRD 38/2004, menos (-) o Valor Recolhido ao INSS, às fls. 859 e 860.

Assim sendo, sugerimos o Deferimento Parcial da defesa apresentada. O quadro demonstrativo, às fls. 859 e 860, se refere a valores que deverão ser mantidos na NRD, considerando o valor recolhido em GPS. O valor atualizado do débito importa em R\$ 216.943,35 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme Quadro de Atualização de Débitos, às fls. 8 à 865.

Do Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.528 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000014/2004-73

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 892/897, alegando em síntese: a) nulidade parcial da decisão recorrida por falta de análise da documentação juntada com a defesa e; b) quanto ao mérito, que os valores já teriam sido recolhidos.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

A recorrente questionou a decisão recorrida nos seguintes termos:

Em primeiro plano, há que se destacar a nulidade [parcial] da Decisão Recorrida, em razão de não ter se manifestado de forma fundamentada a respeito de toda a documentação juntada e argumentação expendida, limitando-se a aduzir, perfunctoriamente, apenas que:

1º - para a competência 08/2001, **o valor foi recolhido a menor**, sendo que será cobrada a diferença;

2º - para as competências 04 a 07/2000, 09 a 12 e 13º/2001, 01 a 03/2002 e 01 a 04/2003, **constam códigos inválidos** (114 e 66) no campo de Terceiros, mantidos na cobrança;

3º - as competências 13º/2000 e 2001, **não constam valores declarados nas GFIP's de dezembro dos referidos exercícios**, será aplicada a multa conforme a legislação vigente;

4º - o código de terceiros para as competências 02 e 03/2000, 04 a 12 e 13º/2002 **foram corrigidos**, os valores correspondentes deverão ser excluídos da NRD, e cobrada a diferença.

Observe-se, a propósito, que as competências 08 a 12/2000 e 01 a 07/2001 **SE QUER FORAM MENCIONADAS PELA DOUTA AUTORIDADE JULGADORA**, em que pese tenham sido objeto de questionamento devidamente amparado por documentação específica (GPS fevereiro/2000 a abril/2003).

Como se vê, a autoridade julgadora não agiu com o costumeiro acerto, posto que, nos presentes autos, além de não fundamentar sua decisão a respeito de diversas competências prequestionadas, também não se manifestou sobre as **RDE's** e **GFIP's** acostadas à Defesa e também sobre as Decisões Judiciais que desobrigam a Recorrente ao recolhimento de contribuição de Terceiros ao **SESC/SENAC**, fato este que comprovaria, inegavelmente, a impossibilidade de existir qualquer confusão a respeito da destinação das contribuições de Terceiros recolhidas pela GPS, especificamente lançadas para quitação das contribuições para o FNDE!

Não suficiente, mesmo deferindo em parte para reconhecer o pagamento da contribuição, manteve o agente fiscal a imposição de pagamento do valor integral, como são exemplos as competências de 13º de 2000 e 2001, onde deveria contar apenas o valor da multa, segundo se depreende das conclusões lançadas às fls. 867 dos autos.

Nesta condição, impõe-se declarar a nulidade [parcial] da Decisão objurgada, a fim de que retornem os autos à instância administrativa inferior, para prolação de nova decisão [à exceção das competências já reconhecidas quitadas], desta vez fundamentada e observando todos os argumentos de defesa, conforme acima exposto.

De fato, não há qualquer menção quanto às RDE's e GFIP's acostadas à defesa e não há fundamentação para que tais documentos fossem desconsiderados.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.528 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000014/2004-73

A decisão recorrida, como mencionado acima, entendeu por julgar parcialmente procedente a pretensão da defesa. Por outro lado, conforme argumentação da recorrente, a parcela mantida estaria diretamente relacionada às competências sobre as quais o relator da decisão recorrida deixou de analisar, além do fato de que as decisões judiciais trazidas aos autos, seriam relevantes ao deslinde da questão que ainda não foi analisada. Deste modo, ao não analisar os argumentos e documentos mencionados pela recorrente é de extrema relevância para a solução do caso ora em discussão, de modo a garantir a ampla defesa e contraditório do contribuinte.

Sendo assim, tendo em vista que tais argumentos, de acordo com a recorrente, a falta de apreciação de documentos apresentados em sede de defesa seriam suficientes a anular o presente auto de infração ou, na pior das hipóteses, reduzir os valores lançados em grande parte, e a falta de análise de tais elementos de prova, a apreciação por este Colegiado, de tais matérias, reiteradas no recurso apresentado, representa cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo que, a teor do Decreto n.º 70.235/72, resguarda o duplo grau de jurisdição.

Portanto, neste momento, não é possível analisar as matérias de mérito do recurso apresentado, sem que ocorra a supressão de instância prejudicando a recorrente ou mesmo o fisco.

Ressalte-se que, para o deslinde do feito, em prestígio ao princípio da verdade material, merecem ser analisados ainda, a petição de fls. 1004/1007 e documentos de fls. 1008/1267.

Conclusão

Diante do exposto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade preparadora responsável pela administração do tributo faça uma análise detalhada dos documentos constantes dos autos, bem como a petição de fls. 1004/1007 e documentos de fls. 1008/1267, elaborando resposta, com planilhas, se for o caso, com a finalidade de evidenciar se os documentos servem para comprovar o pagamento do tributo em discussão nos presentes autos ou se apenas parte dos valores devem ser abatidos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya